



DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DEMOCRACIA: A IMPORTÂNCIA DA SUSTENTABILIDADE PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

*SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND DEMOCRACY:
THE IMPORTANCE OF SUSTAINABILITY FOR PUBLIC POLICIES*

DOI:

Frederico José Gervasio Aburachid¹

Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

EMAIL: faburachid@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-2620-8989>

RESUMO: Aborda-se neste artigo a evolução conceitual do princípio do desenvolvimento sustentável e sua importância para a efetividade de políticas públicas em regimes democráticos. É feito, para tanto, um recorte histórico do período de 1980 a 2025, esclarecendo as mudanças pelas quais passou a humanidade, as influências de sucessivas crises econômicas, políticas e sociais, assim como em virtude de fatos marcantes, como acidentes ambientais transnacionais, a revolução tecnológica e a globalização econômica. As concepções de democracia de Hans Kelsen, Carl Schmitt e Ronald Dworkin, assim como de democracia militante de Karl Loewenstein são apresentadas no decorrer do artigo para justificar como a sustentabilidade emerge necessariamente dos regimes democráticos, seja para a concretização da dignidade do ser humano em relação às gerações presentes e futuras, seja em favor do fortalecimento do próprio sistema político. A fim de demonstrar concretamente a importância da sustentabilidade e resultados concretos, são expostos o caso de Ruanda, pós-genocídio de 1994, evidenciada pelo progresso de seus indicadores sociais, ambientais e econômicos, assim como o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, nos autos da ADPF 623. O artigo apresenta abordagem metodológica predominantemente qualitativa e descritiva. Além de ser fundamentado em fontes normativas, busca-se defender a indissociabilidade entre democracia e sustentabilidade, através da articulação teórica em teorias democráticas clássicas, procedimentais e substantivas, assim como a exemplificação empírica.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Democracia; Intergeracionalidade; Políticas Públicas.

ABSTRACT: This article addresses the conceptual evolution of the principle of sustainable development and its importance for the effectiveness of public policies in democratic regimes. A historical overview of the period from 1980 to 2025 is made, clarifying the changes that humanity has undergone, the influences of successive economic, political and social crises, as well as due to significant events, such as transnational environmental accidents, the technological revolution and economic globalization. The conceptions of democracy of Hans Kelsen, Carl Schmitt, and Ronald Dworkin, as well as of militant democracy of Karl Loewenstein are presented throughout the article to justify how sustainability necessarily emerges from democratic regimes, whether for the realization of human dignity in relation to present and future generations, or in favor of strengthening the political system itself. To demonstrate the importance of sustainability and concrete results, the article presents the case of Rwanda, post-genocide of 1994, evidenced by the progress of its social, environmental and economic indicators, as well as the recent judgment of the Supreme Federal Court, in Brazil, in the proceedings of ADPF 623. This article presents a predominantly qualitative and

¹ Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Advogado-sócio da Aburachid Advogados Associados.

descriptive methodological approach. In addition to being grounded in normative sources, it seeks to defend the inseparability of democracy and sustainability through theoretical articulation of classical, procedural, and substantive democratic theories, as well as empirical examples.

KEY-WORDS: Sustainability; Democracy; Intergenerationality; Public policies.

Sumário: 1 Introdução. 2 Evolução conceitual de desenvolvimento sustentável. 3 O modelo de democracia do qual emerge o desenvolvimento sustentável. 4 Efeito transformador da sustentabilidade em regimes democráticos. 4.1 O caso de Ruanda. 4.2 ADPF nº 623 no Brasil. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

A sociedade passou por um período substancialmente transformador de sua História nos últimos 50 anos.

Esse recorte histórico iniciou-se na década de 1980, com o incremento das preocupações relativas aos interesses difusos e coletivos em escala global, alicerçadas em grandes acidentes ambientais, na queda do Muro de Berlim² em 1989, e os impactos geopolíticos e econômicos globalizantes. Os novos elos provocados pela revolução tecnológica e nas comunicações nos anos 90 e 2000 e o atual contexto da robótica e inteligência artificial têm contribuído para cenários imprevisíveis, despertando discussões inclusive sobre os contornos dos regimes democráticos.

As transformações que advirão desse período histórico não podem ser ainda mensuradas. É indubitável que as gerações presentes têm o potencial de impactar de forma decisiva no progresso das relações humanas, repercutindo certamente no modo de pensar e agir das gerações futuras e como o “Big Brother”³ irá atuar.

O futuro da democracia e da geopolítica passa necessariamente pela discussão da sustentabilidade como um imprescindível vetor de orientação de políticas públicas, tratados internacionais e até mesmo sobre os limites da soberania dos Estados. Os recentes conflitos armados, como a guerra entre Rússia e Ucrânia, assim como Israel e Hamas, são claros exemplos que despertam a necessidade do debate, já que esses fatos impactaram em indicadores ambientais e econômicos transnacionais, afetando, por exemplo, metas de descarbonização e redução do aquecimento global.

² A queda do Muro de Berlim, em 1989, e as políticas de Perestroika e Glasnost, introduzidas por Mikhail Gorbachev na União Soviética, podem ser interpretados como eventos e reformas que acabaram por desencadear mudanças significativas no bloco soviético e no fim da Guerra Fria. Além dos efeitos simbólicos, influenciaram de diferentes formas na economia, cultura e política global.

³ Adota-se a famosa expressão de George Orwell em seu precioso romance “1984”.

É possível prever conflitos sobre os limites territoriais dos Estados e suas zonas de influência, exploração econômica de minérios raros, urânio, petróleo, lítio, gás, ou mesmo a intervenção em águas potáveis. Conflitos em potencial já estão no radar político internacional, o que fortalece a discussão ora proposta. Não é por outra razão que pesquisadores e teóricos vêm recorrendo a releituras de clássicos da teoria do Direito, da Ciência Política e Sociologia. É necessário compreender os movimentos que advirão desse período.

Sem a menor pretensão de exaurir o tema, este artigo apresenta a evolução conceitual do termo desenvolvimento sustentável, desde o seu surgimento na década de 1980 e sua progressiva aplicação, não apenas nas Políticas Públicas, mas pelas Constituições, Tratados Internacionais e agendas privadas de adesão voluntária. Pretende-se considerar a influência e força normativa do princípio do desenvolvimento sustentável (ou da sustentabilidade) em regimes democráticos, inclusive como forma de superar situações de crise.

O termo desenvolvimento sustentável já arrastou diversas críticas, como as acusações de ser antropocentrista, contraditória e complacente com a exploração exacerbada dos recursos naturais. Superada tal discussão, em tese, o termo ganhou cada vez mais espaço, passando a ser visto como pressuposto de políticas públicas e regimes de governo verdadeiramente democráticos.

Pretende-se expor a importância do princípio do desenvolvimento sustentável, que assume o conteúdo de princípio-síntese na concepção de um Estado Democrático intergeracional, atento, portanto, às necessidades das gerações atuais e futuras. O seu respeito pelos Estados Democráticos faz emergir a formulação de políticas públicas afinadas ao primado da dignidade do ser humano.

Como forma de alcançar os objetivos propostos, adotou-se metodologia qualitativa, descritiva e analítica, estruturada em quatro eixos:

Inicialmente, emprega-se a análise histórico-documental, examinando a evolução conceitual do desenvolvimento sustentável através de documentos oficiais internacionais (Relatório Brundtland, Agenda 21, Agenda 2030) e marcos normativos. Esta abordagem permite compreender as transformações conceituais e sua progressiva institucionalização.

Posteriormente, realiza-se a revisão bibliográfica das teorias democráticas clássicas, abordando as contribuições de Hans Kelsen, Carl Schmitt, Karl Loewenstein e Ronald

Dworkin. A seleção destes autores justifica-se pela necessidade de construir um arcabouço teórico que permita compreender as diferentes dimensões da democracia (procedimental, substantiva e militante) e sua relação com princípios supra legislativos como a sustentabilidade.

Finalmente, utiliza-se o método de estudo de casos para demonstrar empiricamente a aplicabilidade dos conceitos teóricos desenvolvidos. O caso de Ruanda foi selecionado por representar uma transformação paradigmática de um Estado pós-conflito que adotou a sustentabilidade como vetor de reconstrução democrática. O julgamento da ADPF 623 pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro foi escolhido por ilustrar a proteção jurisdicional da participação democrática em políticas ambientais, notadamente no Brasil.

Procedeu-se, ainda, à análise de dados secundários provenientes de relatórios de organizações internacionais (ONU, PNUMA, Banco Mundial), institutos de pesquisa e órgãos governamentais, com o objetivo de sustentar empiricamente os argumentos desenvolvidos sobre os resultados concretos de políticas públicas orientadas pela sustentabilidade.

2 Evolução conceitual de desenvolvimento sustentável

Conforme nos ensina Silva (2005, p. 83), ***“o desenvolvimento sustentável é o processo de transformação no qual a exploração dos recursos, as diretrizes de investimento, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais sejam consistentes com as necessidades atuais e futuras.”*** Tal conceito não era facilmente compreendido quando surgiu o termo “desenvolvimento sustentável”.

Atribui-se à Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, através de seu Relatório “Nosso Futuro Comum”, a sua origem formal. Coube também à essa Comissão, conhecida como Comissão Brundtland (por ter sido presidida por Gro Harlem Brundtland, então Primeira-Ministra da Noruega), a missão de formular as primeiras estratégias para conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e a justiça social. Embora a Comissão tenha sido criada em 1983, o referido Relatório somente foi publicado em 1987.

O contexto socioeconômico e ambiental na época de sua publicação era de grande consternação, notadamente em virtude de graves desastres ocorridos nas décadas de 1970 e 1980, envolvendo atividades econômicas de extrema relevância e efeitos transnacionais. Tornava-se cada vez mais evidente a necessidade de os Estados adotarem medidas globais

para prevenirem novos acidentes, bem como conciliar a proteção ambiental e a exploração econômica.

Dentre os fatos mais marcantes que impulsionaram os trabalhos da Comissão Brundtland e a elaboração do Relatório “Nosso Futuro Comum”, além da Declaração de Estocolmo de 1972, válido citar:

Ano	Episódio
1976	Acidente de Seveso (Itália): Um vazamento de dioxina de uma planta química causou contaminação generalizada, levando à evacuação de milhares de pessoas e a um impacto significativo na saúde pública e no meio ambiente.
1978	Derramamento de petróleo do Amoco Cadiz: Um petroleiro naufragou na costa da Bretanha, França, derramando mais de 200.000 toneladas de petróleo bruto. O derramamento causou danos significativos à vida marinha e aos ecossistemas costeiros.
1978	Love Canal: Em Niagara Falls, Nova York, veio à tona que um bairro inteiro foi construído sobre um antigo depósito de resíduos tóxicos. Isso levou a sérios problemas de saúde para os residentes e destacou os perigos do descarte inadequado de resíduos químicos.
1979	Ilha Três Milhas: Uma falha mecânica e erros humanos levaram a um resfriamento parcial do núcleo em uma usina nuclear na Pensilvânia, EUA. Embora não tenha havido mortes diretas, o incidente levantou sérias preocupações sobre a segurança da energia nuclear.
1984	Desastre de Bhopal: Um vazamento de gás tóxico em uma fábrica de pesticidas na Índia matou milhares de pessoas imediatamente e causou problemas de saúde a longo prazo para muitas outras.
1986	Acidente de Chernobyl: Uma explosão em uma usina nuclear na Ucrânia (então parte da União Soviética) liberou grandes quantidades de radiação na atmosfera, contaminando vastas áreas e forçando a evacuação de milhares de pessoas.
1986	Desastre de Sandoz (Basiléia, Suíça): Um incêndio em uma fábrica química liberou produtos químicos tóxicos no rio Reno, matando peixes e contaminando a água por centenas de quilômetros.

Como se depreende, as pressões populares e de organizações não governamentais em virtude dos sucessivos desastres ambientais moldaram o posicionamento dos Estados para a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente, resultando na elaboração de compromissos internacionais, novas legislações nacionais e promulgação de Constituições com esse viés.

Durante esse contexto ocorreu, por exemplo, no Brasil, a promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a inserção de um capítulo dedicado ao meio ambiente na Constituição da República de 1988, quando foi positivado no direito interno, a nosso ver, o princípio do desenvolvimento sustentável e seu contorno afeto à justiça intergeracional.

Registre-se que a partir da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, evidenciou-se o paulatino progresso na conscientização global quanto à implementação de medidas *pro natura*. A Declaração de Estocolmo representou um marco importante na matéria, propiciando inclusive a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Embora a expressão "desenvolvimento sustentável" não tenha sido utilizada de forma explícita em Estocolmo, os temas discutidos na Conferência jogaram luz na conexão entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, destacando-se a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre crescimento econômico e a preservação ambiental. Pode-se afirmar que as discussões que aconteceram em Estocolmo foram as sementes do relatório Brundtland.

A definição trazida pelo Relatório Brundtland, a toda evidência, não escapou de críticas. Embora objetiva, traduzia o contexto político da época, assim como a busca pela exploração econômica não exauriente dos recursos naturais, sem o discurso falacioso e extremista de intocabilidade do meio ambiente. Em síntese, era uma proposta conciliatória, de sintonia (ou equilíbrio), entre os princípios econômicos e preservacionistas, afastando discursos extremistas.

O conceito de **“Desenvolvimento sustentável”, concebido pela Comissão Brundtland, é aquele que admite a exploração econômica e não exauriente dos recursos naturais, visando a satisfação das necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade (ou habilidade) das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades.** Com defende SORDI (2014, p. 106), houve uma constatação básica da finitude dos recursos naturais usados pela humanidade, impondo-se um emprego racional para que haja desenvolvimento justo e ambientalmente sustentável.⁴

Após a publicação do relatório e a onda verde global que se lhe assomou, o conceito ganhou cada vez mais força. A partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio

⁴ SORDI, Maria de Lourdes Silveira. Democracia e desenvolvimento sustentável: uma combinação possível. Universitas JUS, v. 25, n. 2, p. 105-113, 2014. DOI: 10.5102/unijus.v25i2.2540

Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro, foi criada a “Agenda 21”, um plano de ações elaborado justamente para orientar medidas públicas e privadas em favor do desenvolvimento sustentável em nível local, regional, nacional e internacional.

Esse plano obteve a adesão de 178 países signatários, o que evidencia a repercussão do tema em escala global já naquela época. Dentre os seus resultados, houve a significativa elevação do grau de conscientização dos setores público e privado sobre os desafios socioambientais, tais como a limitação dos recursos naturais, a desigualdade social, a degradação e insegurança causada pela poluição além das próprias fronteiras territoriais de cada signatário da Agenda etc.

Depreende-se que a Agenda 21 ratificou, inclusive, o conceito de desenvolvimento sustentável que vinha sendo adotado desde 1987, passando a ser um marco orientativo ainda mais seguro e consolidado que o Relatório Brundtland para a formulação de políticas públicas e ações em diversos setores.

Em 2015, a ONU lançou a Agenda 2030 e os 17 “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, composto por 169 metas, para serem alcançadas até 2030. Esse documento e os compromissos decorrentes foram assumidos por 193 países membros da ONU, traduzindo, mais uma vez, o discurso uníssono sobre os principais desafios globais afetos ao desenvolvimento econômico, social e ambiental, mas, fundamentalmente, a compreensão de um conceito multidimensional de desenvolvimento sustentável.

A sucessão de eventos globais com a participação dos Estados-partes da ONU, mas, ainda, a própria evolução do conhecimento científico e amadurecimento da conscientização das pessoas sobre o imprescindível equilíbrio da exploração econômica dos recursos naturais, têm sido fundamentais para a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável como um princípio a ser adotado de forma integrada em políticas públicas de Estados democráticos.

Observa-se, hoje, que a compreensão de desenvolvimento sustentável abrange questões relacionadas, por exemplo, ao uso equitativo de recursos naturais, justiça distributiva, proteção da dignidade do ser humano, reconhecimento e respeito a diversidade cultural, dentre outras. Muito além de aspectos relativos aos recursos naturais primários, como intervenções na flora e fauna, enfatiza-se a visão integrada de problemas individuais, sociais e econômicos, buscando solucioná-los em favor das gerações atuais e futuras. Há,

ainda, uma maior valorização da participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas e processos decisórios estatais.

Além das agendas governamentais, verifica-se a aplicação do princípio em programas privados, como uma resposta espontânea ou reativa aos reclamos de fornecedores e consumidores. Sem imposição legal, mas exigência natural do contexto comunitário.

Não é por outra razão que o princípio do desenvolvimento sustentável é bastante associado à sigla “ESG” (*environmental, social and governance*), invocado pelo mercado financeiro, securitário e, atualmente, pelo consumidor em geral. Mais que normas legais e cogentes, contata-se o reconhecimento da importância do princípio pela espontânea adoção de técnicas, conceitos e metodologias em sistemas produtivos e de gestão, resultando em mais competitividade e mitigação de passivos ambientais, sociais e de governança.

A título de exemplo, a Confederação Nacional da Indústria, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP27), em novembro de 2022, já divulgava que a preocupação com sustentabilidade estava presente em 60% das indústrias brasileiras, e que seis em cada dez empresas possuíam uma área ou departamento dedicado ao tema.⁵

De acordo com o “Global Sustainable Investment Review 2022”, o volume de investimentos sustentáveis globais superava, naquele ano, US\$ 30 trilhões nos cinco principais mercados analisados (Austrália, Canadá, Europa, Estados Unidos e Japão).⁶

Segundo o “G20 Sustainable Finance Report 2024”, houve um aumento significativo nos fluxos financeiros dedicados à ação climática e à biodiversidade. Conforme dados constantes do citado relatório, os financiamentos globais em ações climáticas aumentaram de US\$574 bilhões em 2017/2018 para quase US\$1.3 trilhões em 2021/2022. Já os financiamentos relacionados à biodiversidade teriam aumentado cerca de 119% entre 2011 e 2020, alcançando US\$17,1 bilhões.⁷

Tal tendência de crescimento aparentemente não foi interrompida, ressalvados os impactos do período da pandemia do COVID-19, assim como os efeitos da guerra entre

⁵ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-11/preocupacao-com-sustentabilidade-esta-presente-em-60-das-industrias>.

⁶ Global Sustainable Investment Review 2022, disponível em <https://www.gsi-alliance.org/wp-content/uploads/2023/12/GSIA-Report-2022.pdf>

⁷ G20 Sustainable Finance Report 2024, disponível em <https://g20sfwg.org/wp-content/uploads/2024/10/2024-G20-Sustainable-Finance-Report.pdf>

Ucrânia e Rússia e dos recentes conflitos no Oriente Médio, os quais exigem detida e específica análise.

O relatório "Sustainable Signals" do Morgan Stanley Institute for Sustainable Investing e do Morgan Stanley Wealth Management, publicado em 2024, esclarece que **mais de três quartos (77%) dos investidores individuais em todo o mundo estariam interessados em investir em empresas ou fundos que visem obter retornos financeiros semelhantes aos do mercado, considerando também um impacto social e/ou ambiental positivo.** Informa, ainda, que 54% dos investidores afirmaram que irão ampliar as alocações em investimentos sustentáveis em 2025.⁸

Nota-se que os desafios emergentes no contexto atual são fatores que certamente catalisaram ainda mais a conscientização e evolução do conceito em análise. Pode-se citar:

Crise climática	Avanços dos estudos científicos, interlocução internacional sobre as mudanças climáticas e efeitos constatados com o superaquecimento, ondas de calor, desertificação, inundações e outros eventos. Há majoritário entendimento quanto a necessidade de descarbonização e transição para energias renováveis.
Desigualdades globais	Os instrumentos de comunicação, inclusive as redes sociais, jogaram luz sobre diferentes comunidades, movimentos sociais e pluralismo. Além disso, a pandemia da COVID-19, conflitos armados locais e conflitos identitários evidenciaram as disparidades sociais e econômicas.
Economia circular	Busca, pela iniciativa privada, por modelos de produção e consumo que minimizem o desperdício, considerando a finitude dos recursos naturais e efeitos no poder de consumo.
Justiça intergeracional	A conscientização de que as gerações futuras devem ter acesso a recursos e oportunidades, ampliando o reconhecimento da solidariedade intergeracional. As instancias do Poder Público tem reafirmado esse posicionamento como algo inerente ao princípio da dignidade do ser humano.

⁸ Sustainable Signals", Morgan Stanley, disponível em <https://www.morganstanley.com/content/dam/msdotcom/en/assets/pdfs/MSInstituteforSustainableInvesting-SustainableSignals-Individuals-2024.pdf>

O processo evolutivo social repercutiu, portanto, na própria concepção de “desenvolvimento sustentável”, ampliando os contornos do conceito originário para uma multidimensionalidade⁹, superando o tripé econômico, social e ambiental.

A concepção atual está intimamente relacionada ao próprio conceito de sustentabilidade como princípio democrático a ser adotado de forma integrada em todas as políticas públicas. O “desenvolvimento sustentável” há de ser continuamente perseguido para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Sobre o princípio da sustentabilidade, sempre preciosa a lição de FREITAS (2011):

“...o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no psíquico e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos”.¹⁰

Como se depreende, a sustentabilidade deve orientar políticas, programas e posturas em favor do bem-estar físico e psíquico, individual e coletivo, perseguindo o desenvolvimento em seus diferentes aspectos (econômico, social e político).

Nesse sentido, SORDI (2014) argumenta que a sociedade sustentável é justamente aquela que o desenvolvimento econômico, social, cultural em todas as suas demais vertentes, é capaz de respeitar *“a diversidade biológica e sociocultural, o exercício responsável da cidadania, a distribuição equitativa das riquezas e das condições dignas de desenvolvimento.”*¹¹

Uma sociedade sustentável é aquela que se preocupa com o primado da dignidade do ser humano, devendo considerar as demandas socioeconômicas, ambientais, políticas, culturais e éticas. Há de oportunizar espaços de escuta, fala e participação deliberativa real, comprometendo-se com as gerações presentes e com aquelas que serão projetadas para o futuro, traduzindo solidariedade intergeracional.

A melhor leitura do princípio do desenvolvimento sustentável o define, na atualidade, como uma norma orientadora e vinculante, não apenas da política ambiental, mas das

⁹ Ao tratar do tema, JUAREZ FREITAS (2011) argumenta que a sustentabilidade é “multidimensional”, compreendendo a dimensão social, ética, ambiental, econômica e jurídico-político.

¹⁰ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 147.

¹¹ SORDI, Maria de Lourdes Silveira. Democracia e desenvolvimento sustentável: uma combinação possível. Universitas JUS, v. 25, n. 2, p. 105-113, 2014.

políticas públicas em geral, tais como a do planejamento territorial, urbano e rural, da política econômica e fiscal, da saúde pública, educação, habitação, segurança e emprego. Trata-se de um conceito justificador das atuações políticas, objetivando alcançar o bem-estar e a qualidade de vida para todos, em distintas perspectivas e temporalidades (dimensões presente e futura)¹².

Compreende-se, portanto, que o princípio da sustentabilidade (ou do desenvolvimento sustentável) tem uma abrangência muito maior e complexa que o conceito de 1987, como pode ser resumido no quadro abaixo:

Dimensões:	Amplitude:
Econômica	Crescimento econômico inclusivo e sustentável, proporcionando empregos e renda, utilização eficiente dos recursos, melhor gestão pública fiscal e orçamentária, inclusive mediante a contínua avaliação dos impactos de medidas governamentais. Da mesma forma, a iniciativa privada deve buscar em seus processos produtivos e gestão os critérios e metas alinhadas com os objetivos do desenvolvimento sustentável.
Social	Equidade, justiça social e redução das desigualdades. Consiste na aceitação do pluralismo, reconhecimento e respeito às diferenças. Busca-se concretizar os direitos sociais através de políticas públicas na saúde, educação e segurança. Há de se promover o ideal de bem-estar, assegurando que todos tenham acesso aos serviços básicos e essenciais.
Ambiental	Muito além da conservação dos ecossistemas e biodiversidade, deve-se combater às mudanças climáticas e superar desafios (como a finitude dos recursos naturais), compreendendo, ainda, que existe dignidade do ambiente, assim como se reconhece o direito das gerações presentes e futuras ao ambiente limpo em todos os seus aspectos. (FREITAS, 2011).
Cultural	Respeito à diversidade cultural e aos saberes tradicionais. Não há superioridade entre as diferentes culturas. Deve-se reconhecer e aceitar as diferenças, promovendo as interações sociais sem ameaçar ou impactar negativamente valores culturais.
Política	Governança democrática e participativa. Envolve a promoção da boa governança, da participação cidadã e de instituições democráticas que assegurem a transparência, a responsabilização e a inclusão na tomada de decisões.
Tecnológica	Inovação e uso de tecnologias sustentáveis, estimulando o seu contínuo aperfeiçoamento e oportunidade de acesso equitativo por todos.
Ética	Responsabilidade e solidariedade intergeracional. Cuidado com o planeta e respeito à individualidade do ser humano. Refere-se ao caráter intersubjetivo e natural que congrega todos os seres em um dever comum de assistência, devendo cada um individualmente ou de forma coletiva, abster-se de fazer o mal e agir para o bem-estar. Essa atitude ética não se resume às relações humanas, mas às relações destes com o meio ambiente.

¹² DIAS, Daniella Maria dos Santos. Democracia e Desenvolvimento Sustentável. Anais do COMPEDI. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/daniella_maria_dos_santos_dias.pdf

A partir de uma visão inicial, na década de 1980, com foco no equilíbrio entre economia, sociedade e meio ambiente, voltada quase exclusivamente para eliminar riscos de degradação ambiental e viabilizar o exercício de atividades econômicas, obtém-se atualmente uma abordagem holística e multidimensional, buscando justiça e solidariedade intergeracional, melhoria da qualidade de vida em suas diferentes acepções, acesso e fruição equitativa dos recursos naturais e concretização da dignidade do ser humano no presente e no futuro.

3 O modelo de Democracia do qual emerge o Desenvolvimento Sustentável

Observado conceito de desenvolvimento sustentável, como princípio orientador de políticas públicas que prima pela concretização da dignidade do ser humano, impõe-se, até mesmo para fins didáticos, esclarecer as características do regime democrático do qual emerge.

Como exposto na parte introdutória, não há a menor pretensão de esgotar o tema, mas reunir novos subsídios teóricos para despertar questionamentos e demonstrar a importância e indissociabilidade do princípio do desenvolvimento sustentável em Estados realmente democráticos.

Em um mundo globalizado e tecnológico, com amplo acesso a um diversificado modal de meios de comunicação (grande mídia, redes sociais, IAs, Internet, deepweb etc) e sua influência cognitiva, com forte presença de discursos ideológicos extremistas e crises multifacetadas (econômica, política, moral, ambiental e climática), torna-se necessário definir a extensão (ou *locus*) do Estado Democrático e de seus elementos caracterizadores. É preciso ter clareza sobre a finalidade das instituições e a legitimidade de seus atos.

Diferentes abordagens teóricas permitem-nos compreender a natureza, fundamentos e limites dos regimes democráticos nos Estados contemporâneos. Pode-se partir da concepção procedimental de Hans Kelsen, passando pela análise substantiva de Carl Schmitt e o conceito de democracia militante de Karl Loewenstein, muito em voga, até alcançar a teoria de Ronald Dworkin.

Ao revisitar os clássicos, contudo, nenhum dos modelos apresenta uma fórmula fechada (e completa) para os desafios que a sociedade contemporânea apresenta.

A teoria kelseniana traduz uma lógica procedimental positivista. A democracia, para Kelsen, tem dois princípios basilares: liberdade e igualdade. A liberdade política orienta a

participação dos cidadãos na construção da ordem jurídica positiva à qual estão submetidos. A igualdade refere-se, por sua vez, à possibilidade formal de todos os cidadãos participarem na formação da vontade estatal. O jurista austríaco defende o relativismo e o pluralismo. Tolerância a diversidade ideológica, a coexistência de forças e interesses, ainda que absolutamente antagônicos, respeitando às deliberações majoritárias, mas sem a eliminação das minorias.

Segundo Kelsen, a democracia não pode se comprometer com verdades absolutas, pois isso seria incompatível com seu caráter relativista. A essência da democracia reside justamente na possibilidade de constante revisão e transformação das decisões políticas através de processos formalmente estabelecidos. Não obstante, o seu “calcanhar de Aquiles” são justamente a liberdade política e a igualdade, já que tais valores seriam inegociáveis, ainda que exista uma redução procedimental em sua teoria.

Já Carl Schmitt revela-se como um crítico severo do relativismo e do pluralismo. Tais características e o reducionismo procedimental kelseniano propiciariam um estado de letargia, inércia ou até mesmo omissão estatal diante dos desafios e perigos postos ao Estado. Pior. Poderiam traduzir a manutenção do domínio de uma elite política contra os reais interesses do povo. Sua teoria é fundada na unidade política, na homogeneização do povo e na fórmula amigo-inimigo.

O elemento central da democracia, segundo Schmitt, seria a expressão direta da vontade do povo e não o conjunto de regras procedimentais defendido por Kelsen. O povo e o líder não precisam de intermediários ou mediadores, atribuindo-se ao Poder Executivo guardar os valores e normas constitucionais. O Estado tem o direito e o dever de proteger sua existência contra inimigos internos e externos, podendo até mesmo suspender direitos individuais e garantias constitucionais em situações de exceção.

Embora Carl Schmitt seja interpretado como um autor radicalmente oposto à teoria kelseniana, é possível enxergar pontos de intercessão (ou de tolerância) nos modelos de democracia que ambos defendem. Verifica-se que mesmo a lógica substantiva de Schmitt não se opõe à almejada segurança jurídica e previsibilidade do direito positivo kelseniano. Em outras palavras, é possível aliar atributos da lógica procedimental e substantiva de cada um dos autores, até certo ponto, para fundamentar a construção procedimental de políticas públicas democráticas.

Se, por um lado, Kelsen reduz a democracia à uma moldura normativa e à lógica procedimental, e Schmitt defende, por sua vez, a unidade política e homogeneização do povo, outros dois autores revelam-se bastante interessantes para a construção de um modelo que conjuga conceitos e valores sociais inegociáveis. Trata-se de Karl Loewenstein, que desenvolveu o conceito de “democracia militante”, e Ronald Dworkin, que busca a integridade do direito e a igual consideração de todos como pilares da Democracia.

Segundo Karl Loewenstein, as garantias e direitos previstos em regimes democráticos liberais apresentam falhas que precisam ser corrigidas de dentro para fora, admitindo elementos de autodefesa que evitariam a subversão dos institutos e dos valores democráticos. Para o jurista alemão, aludidas falhas teriam permitido, por exemplo, a ascensão do fascismo legalmente, ou seja, por meio de regras procedimentais positivadas e garantias individuais tidas como absolutas ou intocáveis. *“Sob a proteção de direitos fundamentais e do Estado de Direito, a máquina antidemocrática pôde ser construída e colocada em movimento legalmente”* (LOEWENSTEIN, 1937, p. 423).¹³

Para Loewenstein, a democracia apresenta vulnerabilidades estruturais e, como tal, deve admitir sua autodefesa ativa contra movimentos e ações que possam destruí-la. Daí o termo “militante” adotado pelo autor, ou seja, os regimes democráticos devem estar dispostos a restringir de forma ativa e temporariamente certas liberdades fundamentais para preservar a sua própria existência.

Ao citar como exemplo o fascismo, Loewenstein argumenta que *“escrúpulos constitucionais não podem impedir restrições aos fundamentos democráticos, em nome da preservação desses mesmos fundamentos”* (LOEWENSTEIN, 1937, p. 432). Entre medidas concretas de autodefesa, o autor menciona legislações que limitam a formação de milícias partidárias, a propaganda antidemocrática e outras técnicas típicas dos movimentos fascistas.

A democracia militante distingue-se tanto da visão procedimental de Kelsen quanto da concepção substantiva de Schmitt. Enquanto Kelsen enfatiza as regras do jogo democrático sem questionar os elementos axiológicos, e Schmitt defende a suspensão de garantias constitucionais em nome da vontade homogênea do povo, Loewenstein considera

¹³ Loewenstein, Karl. (1937). *Militant Democracy and Fundamental Rights*, I. *The American Political Science Review*, 31, 417-432.

possíveis e até mesmo necessárias as restrições a direitos fundamentais que possam desviar de suas finalidades para atingir a democracia.

Finalmente, Ronald Dworkin parece oferecer uma concepção de democracia que transcende tanto o procedimentalismo kelseniano, quanto a visão substantiva de Schmitt. Em uma análise mais ampla, é possível até mesmo considerar elementos de Loewenstein na sua teoria.

Para o filósofo e jurista norte-americano, a democracia não se reduz a uma concepção estatística ou majoritária, na qual prevalece a vontade do maior número de cidadãos. As decisões coletivas e majoritárias devem tratar todos os membros da comunidade com igual consideração e respeito. A democracia requer mais que o respeito às regras procedimentais, devendo apresentar resultados substantivamente ideais para a concretização dos direitos fundamentais.

O autor faz uma importante distinção entre questões de política (policy), relacionadas ao bem-estar geral da comunidade, e questões de princípio, que dizem respeito aos direitos fundamentais. Enquanto as questões de política podem ser decididas pelo processo democrático majoritário, as questões de princípio não estão sujeitas à regra da maioria, pelo que devem ser protegidas até mesmo contra a vontade majoritária.

A teoria dworkiniana do direito como integridade concebe o sistema jurídico como um conjunto coerente de princípios que refletem a moralidade política da comunidade, devendo respeitar a participação política de todos os cidadãos, igual respeito aos interesses de todos os membros da comunidade e a independência ética de cada cidadão sobre o seu respectivo ideal de “vida boa”.

Considerado todo esse arcabouço teórico, é possível reunir características importantes de cada uma das linhas doutrinárias expostas e defender um regime democrático que admita o princípio do desenvolvimento sustentável como vetor indissociável de suas políticas públicas.

No que concerne à concepção kelseniana, o compromisso com procedimentos transparentes e inclusivos, que permitam a participação igualitária dos cidadãos na formação da vontade política, é elemento fundamental. Traduz garantias como o devido processo legal e a segurança jurídica. Contudo, é necessário superar o seu relativismo extremo, assim como a aplicação predominante e indistinta da regra da maioria e do sistema representativo.

Nesse sentido, a visão substantiva schmittiana, afastando o reducionismo a procedimentos formais, e defendendo uma governança participativa são elementos positivos de sua teoria. Ressalvas imprescindíveis estão no risco de cair em um autoritarismo messiânico, no populismo e no sacrifício de direitos individuais, mormente em relação às minorias.

Da democracia militante de Loewenstein, extraem-se os mecanismos de autodefesa que impedem o uso das liberdades democráticas para a destruição do próprio regime. A vigilância constante contra técnicas antidemocráticas, dentre os quais poderia incidir o populismo de Schmitt, com inequívoco desvio de finalidade das garantias constitucionais, permanece essencial no mundo contemporâneo.

Por fim, à luz da teoria de Dworkin, incorporamos a concepção de democracia constitucional baseada na igual consideração e respeito a todos, bem como a noção de integridade com a coerência dos princípios que fundamentam a comunidade política.

A reunião das contribuições teóricas acima permite-nos defender um regime democrático, constitucional e militante, baseado em direitos fundamentais como trunfos, normas procedimentais inclusivas e previsíveis, devidamente protegido contra ameaças internas ou externas e comprometido com as gerações presentes e futuras.

Como forma de concretização da dignidade do ser humano, o respeito ao desenvolvimento sustentável, neste modelo democrático, exige a igual consideração do Estado em relação às maiorias e minorias, do presente e do futuro. O Estado deve considerar as condições intergeracionais relacionadas à preservação dos recursos naturais, aspectos sociais, econômicos, culturais e éticos, que possibilitarão a realização contínua da primazia da dignidade do ser humano. Em nome dessa garantia, aliás, ações estatais de impactos transnacionais poderão ser legitimadas.

O princípio do desenvolvimento sustentável emerge, portanto, dos próprios fundamentos democráticos à luz da integridade do direito, sendo vetor indissociável da formulação das políticas públicas e demais ações estatais com a participação social. O seu reconhecimento social deve irradiar não apenas através de ações estatais, mas a partir da adesão e cumprimento voluntários pelos indivíduos que compõem a comunidade, independentemente de normas positivas cogentes.

Muito além do direito posto estatal, tal como se demonstrou acima, a sua incorporação no meio social passa a ocorrer naturalmente na formulação de normas

privadas, agendas de conformidade ou simplesmente pelos costumes. Passa a orientar investimentos privados, melhoria de processos produtivos, inovação científica e tecnológica, planejamento territorial, dentre outros fatos. Como um valor social, econômico, ético, holístico, mutuamente reconhecido, transmuda-se até mesmo em condição de competitividade e sobrevivência no mercado, sem fórmulas autoritárias ou extremismo ideológico.

4 Efeito transformador da sustentabilidade em regimes democráticos.

4.1 O caso de Ruanda

Inúmeros casos poderiam demonstrar efetivamente o sucesso de políticas públicas que concretizaram o princípio do desenvolvimento sustentável, servindo inclusive para a reconstrução e fortalecimento de regimes democráticos. Além de integrarem o crescimento econômico com melhorias sociais e proteção ambiental, as políticas públicas sustentáveis consolidaram instituições estatais e participativas, revertendo crises históricas.

A fim de ilustrar didaticamente, apresenta-se como exemplo o caso de Ruanda. Os seus resultados, já reconhecidos internacionalmente, demonstram efeitos extremamente positivos para a melhoria dos indicadores de governança política participativa, redução da desigualdade social, melhoria da qualidade de vida, empoderamento das comunidades, redução da violência, melhor aproveitamento dos recursos naturais etc.

A partir do terrível marco histórico do genocídio de 1994, com aproximadamente 800.000 mortes, tornou-se evidente o cenário de crise extrema no país, com situação de devastação social, ambiental, econômica e política, e a necessidade de reconstrução e repactuação nacional.

O processo de reconstrução do país avançou em direção ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo medidas de respeito à preservação ambiental, mas também de estímulo à processos decisórios descentralizados e participativos.

Ruanda conseguiu estabelecer um quadro de governança ambiental nos níveis institucional, político e legal. A Constituição de 2003 contém, por exemplo, disposições específicas para a proteção ambiental. Criou-se, ainda, uma Política Ambiental bastante estruturada, contemplando a necessidade de reabilitação de ecossistemas, assim como sua integração com outros planos de desenvolvimento nacionais.

A Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu, por exemplo, princípios para a gestão ambiental nos níveis central e local, alinhados com a descentralização e a boa governança, introduzindo comitês provinciais. O programa de descentralização administrativa mobilizou a adesão comunitária e participação social, estruturando unidades governamentais mais acessíveis à população em geral e uma gestão mais eficaz dos recursos.¹⁴

Observe-se que o plano estratégico da Autoridade de Gestão Ambiental de Ruanda (REMA) para 2022-2026 enfatiza a melhoria da gestão ambiental e a resiliência do país às mudanças climáticas. Dentre outras ações, em virtude da descentralização, os distritos são incentivados continuamente a implementarem planos de "economia verde" em suas estratégias de desenvolvimento.

Segundo dados do PNUMA, a Agricultura em Ruanda, embora guiada pela Política Nacional Agrícola e pelo Plano Estratégico para a Transformação da Agricultura, é também fundamentada na Política Nacional de Terras e na Lei Ambiental. Dentre outros instrumentos, a legislação contempla as denominadas Avaliações Ambientais Estratégicas para políticas/programas e as Avaliações de Impacto Ambiental para empreendimentos, inclusive aqueles relativos a projetos de habitação e infraestrutura.

Conforme informações divulgadas pelos canais oficiais de Ruanda, houve a restauração bem-sucedida de quase 900.000 hectares de terras degradadas desde 2011, principalmente por meio da agrofloresta e do terraceamento, demonstrando uma abordagem proativa e integrada para a gestão ambiental. A cobertura vegetal também aumentou significativamente. Mais de 30,4% da área do território está coberta por florestas.¹⁵

No plano econômico, houve investimentos multifacetados, como em café orgânico de alta qualidade, tecnologia agrícola e um portfólio diversificado de fontes de energia limpa. Essa transformação econômica proativa foi pautada no viés da sustentabilidade a longo prazo, justamente para reduzir a dependência de energia importada e criar produtos de maior valor agregado, alinhados com suas estratégias de crescimento verde.

¹⁴ Disponível em https://rema.gov.rw/fileadmin/templates/Documents/rema_doc/Policies/Rwanda%20Environmental%20Policy_English.pdf

¹⁵ RWANDA ENVIRONMENT MANAGEMENT AUTHORITY. Forests., 2022. Disponível em: <https://www.rema.gov.rw/our-work/link/forest>. Acesso em: 21 de setembro de 2024

A diversificação da economia faz parte do Programa VISÃO 2050 de Ruanda, a fim de reduzir os riscos econômicos associados aos setores tradicionais, como a agricultura de sequeiro, vulnerável às mudanças climáticas, e de recursos importados. Ao investir nesses setores, Ruanda tem construído efetivamente uma economia mais resiliente, competitiva e ambientalmente responsável, avançando nas cadeias de valor e promovendo inovação.

A FocusEconomics e a World Economics reportam uma taxa de crescimento média do país de 6,3% na década até 2022. O Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) reportam um crescimento robusto de 8,9% em 2024. Ruanda tem exibido, portanto, um crescimento robusto e uma notável capacidade de superar os desafios impostos em sua história.

No que concerne aos indicadores sociais, o país alcançou uma redução significativa na desigualdade de renda. A redução do coeficiente Gini de 0,52 em 2005 para 0,37 em 2024 foi uma demonstração de sucesso.

Outro dado relevante foi o aumento substancial na expectativa de vida. De aproximadamente 47-49 anos em 2000 para quase 70 anos em 2022. Trata-se de um indicador de fortalecimento do sistema de saúde e da melhoria das condições de vida. Além disso, mais de 90% dos ruandeses possuem cobertura do seguro saúde, posicionando Ruanda entre os líderes globais na cobertura universal de saúde.¹⁶

Ressalte-se que o país apresenta, hoje, inequívoco respeito ao pluralismo e sólida participação popular nos processos decisórios e eleitorais, inclusive de grupos minoritários. Segundo dados oficiais do país, as mulheres detinham 63,8% dos assentos no parlamento nacional em 2024, o que é confirmado como a maior porcentagem em todo o mundo.¹⁷ As taxas de participação eleitoral têm sido consistentemente altas, excedendo a 90% e, em 2024, atingiram 98,20%, demonstrando forte engajamento cívico e a confiança pública no processo.¹⁸

Todas essas conquistas estão necessariamente enraizadas nas reformas pós-genocídio de 1994, que priorizaram a equidade de gênero, empoderamento social e o respeito à diversidade. Os resultados dos indicadores sociais, ambientais e econômicos, decorrentes de

¹⁶ Disponível em <https://www.thinkglobalhealth.org/article/rwandas-health-care-success-holds-lessons-others>

¹⁷ Disponível em <https://intelpoint.co/insights/63-8-of-rwandas-parliament-are-women-as-of-2024-highest-in-the-world/>

¹⁸ INTERNATIONAL FOUNDATION FOR ELECTORAL SYSTEMS. Rwandan Presidency 2024 General. Disponível em: <https://www.electionguide.org/elections/id/4315/>. Acesso em: 21 set. 2025.

políticas públicas que tiveram como pilar axiológico central a sustentabilidade, demonstraram a sua importância também para o fortalecimento do regime democrático. Traduzem, sem dúvida, uma mudança fundamental na cultura política e o compromisso do Estado em alavancar todos os segmentos da sociedade para o seu desenvolvimento.

Em síntese, com base nos indicadores e no contexto histórico antecedente, é possível afirmar que Ruanda é um exemplo de como um Estado pode se reconstruir e prosperar através de políticas públicas que tenham como princípio orientador a sustentabilidade.

Como visto, o país vem conseguindo integrar aspectos ambientais, econômicos e sociais em suas políticas públicas com uma visão de desenvolvimento abrangente, proporcionando um círculo virtuoso de fortalecimento do regime democrático e da dignidade do ser humano.

4.2 ADPF nº 623 no Supremo Tribunal Federal

Em 2019, o então Chefe do Executivo Federal brasileiro editou o Decreto nº 9.806/2019, que alterava a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), reduzindo a participação da sociedade civil e dos estados, e concentrando poder decisório no governo federal. O Executivo federal aumentou sua presença para 43% dos membros do conselho. A sociedade civil, anteriormente com 22 cadeiras, passou a compor apenas 4 cadeiras. Houve a extinção de assentos reservados ao Ministério Público Federal e aos Ministérios Públicos Estaduais, que exerciam papel fiscalizatório. O número de conselheiros foi reduzido de 96 para 23 membros.

A nova estrutura do CONAMA adotaria, segundo o decreto, a seguinte forma: 10 representantes fixos do governo federal e 13 membros rotativos, distribuídos entre 5 estados (um de cada região geográfica), 2 municípios (dentre as capitais), 2 do setor empresarial e 4 de entidades ambientalistas de âmbito nacional.

A redução promovida através do Decreto não foi apenas quantitativa, mas representou uma degradação qualitativa da participação democrática. O bloco governamental, somando as esferas federal, estadual e municipal, passou a deter 73,91% dos assentos votantes. Essa concentração de poder gerou uma posição hegemônica e controladora, eliminando a natureza competitiva e responsiva das deliberações do CONAMA.

Frise-se que o CONAMA é uma peça central na governança da política ambiental brasileira, tanto na formulação, quanto na implementação de diretrizes e normas ambientais.

Sua estrutura e funcionamento são tidos como fundamentais para a política de meio ambiente no país.

As competências do conselho estão previstas no art. 8º da Lei nº 6.938/1981, dentre as quais cite-se o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a determinação de estudos de impacto ambiental para obras de significativa degradação, o estabelecimento de normas e padrões nacionais de controle da poluição, dentre outras.

Diante disso, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a ADPF sob a alegação de que as modificações na estrutura do CONAMA violavam a Constituição Federal, resultaram em uma significativa diminuição da participação democrática e homogeneização da representação de diversos setores na tomada de decisões ambientais. O processo decisório e até mesmo de representação teriam se tornado uma mera formalidade. As decisões passaram a ser predeterminadas pelo bloco dominante, desvirtuando a própria essência do conselho.

Ao apreciar o tema, o STF declarou a inconstitucionalidade do decreto, restabelecendo a composição anterior do CONAMA. Enfatizou que a Constituição de 1988 incorpora uma escolha clara por uma democracia que combina elementos diretos e representativos. Isso significa que a participação popular não seria um mero adendo, mas um aspecto fundamental da governança, que se estende para além dos momentos eleitorais, engajando-se diretamente nos processos decisórios governamentais, notadamente por meio de órgãos colegiados da Administração Pública, como o CONAMA.

O STF indicou em sua decisão que a mera presença formal de participantes em um órgão deliberativo é insuficiente. Há de se viabilizar a capacidade de realmente impactar nos resultados e na alternância das decisões. Trata-se, portanto, de uma compreensão substantiva, e não meramente formal, da democracia.

O artigo 225 da CR/88, segundo a decisão, estabeleceu um "direito-dever", impondo ao Estado assegurar a participação popular na administração do meio ambiente equilibrado em favor das gerações presentes e futuras, conectando a dimensão objetiva do direito ambiental ao projeto constitucional de democracia participativa e justiça intergeracional.

Este julgamento reafirmou, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao compromisso constitucional com uma governança ambiental robusta e participativa, aliada ao princípio do desenvolvimento sustentável. Por outro lado, refutou a

postura do Governo Federal à época que defendia maior centralização em sua autoridade e homogeneização do processo decisório político normativo.

5 Conclusão

O princípio do desenvolvimento sustentável passou, desde a sua concepção formal na década de 1980, através do Relatório Brundtland, por substancial evolução, acompanhando o movimento transformador da sociedade dos últimos 50 anos, conforme recorte histórico apresentado neste artigo.

A sociedade globalizada e tecnológica, ao enfrentar as mudanças geopolíticas e culturais desse período, aderiu paulatinamente aos conceitos científicos e ideológicos que perfazem o conteúdo da sustentabilidade.

Mais que um tripé dimensional, com aspectos econômicos, sociais e ambientais, o princípio do desenvolvimento sustentável alcança conteúdo holístico e multidimensional, sendo imprescindível a sua consideração em políticas públicas que primem pelo respeito e concretização da dignidade do ser humano.

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável deve estar atrelado aos regimes democráticos de forma indissociável, compreendendo que a democracia está baseada em um sistema coerente de princípios, tendo direitos fundamentais como trunfos, lógica procedimental inclusiva e o Estado comprometido com as gerações presentes e futuras.

O caso de Ruanda é um belo exemplo de como o país, ao adotar o princípio da sustentabilidade em suas políticas públicas, tem evoluído em seus indicadores sociais, ambientais, econômicos e no fortalecimento do regime democrático.

As políticas públicas de Ruanda têm como vetor principal a sustentabilidade em uma concepção multidimensional. O Estado deixou reconhecidamente uma situação de crise extrema, pós-genocídio de 1994, para tornar-se modelo de democracia com instrumentos de representação e participação direta, respeitando, dentre outros aspectos a equidade de gênero e o pluralismo étnico e cultural.

Nessa mesma linha, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 623 evidenciou, no Brasil, a importância do Poder Judiciário como guardião da Constituição e do regime democrático.

Em um mundo marcado por múltiplas crises – econômicas, sociais, ecológicas, climáticas e políticas – a concepção ampliada de democracia constitucional e militante,

associada ao conceito multidimensional de sustentabilidade, oferece uma resposta segura para promover a dignidade humana intergeracional.

6 Referências

BAUME, S. Carl Schmitt's Multifaceted Rejection of Political Compromises. **The Review of Politics**, v. 86, n. 2, p. 197-217, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 13/06/2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **ESG e a indústria brasileira**. Brasília: CNI, jun. 2022. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/c9/e3/c9e3bc1f-b92a-4066-80cd-f5a5ed9c72de/ppt__consulta_esg_cni_3.pdf. Acesso em 13/06/2025.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

G20 SUSTAINABLE FINANCE WORKING GROUP. **G20 Sustainable Finance Report 2024**. 2024. Disponível em: <https://g20sfwg.org/wp-content/uploads/2024/10/2024-G20-Sustainable-Finance-Report.pdf>. Acesso em: 13/06/2025.

GLOBAL SUSTAINABLE INVESTMENT ALLIANCE. **Global Sustainable Investment Alliance: Review 2020**. 2020. Disponível em: <http://www.gsi-alliance.org/trendsreport-2020/>. Acesso em: 13/06/2025.

GLOBAL SUSTAINABLE INVESTMENT ALLIANCE. **Global Sustainable Investment Review 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.gsi-alliance.org/wp-content/uploads/2023/12/GSIA-Report-2022.pdf>. Acesso em: 13/06/2025.

INTERNATIONAL FOUNDATION FOR ELECTORAL SYSTEMS. **Rwandan Presidency 2024 General**. Disponível em: <https://www.electionguide.org/elections/id/4315/>. Acesso em: 21 set. 2025.

KELSEN, Hans. **Vom Wesen und Wert der Demokratie**. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1929.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. **American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

MORGAN STANLEY. **Sustainable Signals**. 2024. Disponível em: <https://www.morganstanley.com/content/dam/msdotcom/en/assets/pdfs/MSInstituteForSustainableInvesting-SustainableSignals-Individuals-2024.pdf>. Acesso em: 13/06/2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**: Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: ECO-92, 1992.

RWANDA ENVIRONMENT MANAGEMENT AUTHORITY. **Forests.**, 2022. Disponível em: <https://www.rema.gov.rw/our-work/link/forest>. Acesso em: 21/09/2024.

SCHMITT, Carl. **Constitutional Theory**. Durham: Duke University Press, 2008. p. 255-307.

SCHMITT, Carl. **The Guardian of the Constitution**. In: SCHMITT, Carl. The Guardian of the Constitution. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 79-173.

SILVA, Américo Luis Martins. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Editora RT, 2005. v. 1.

TAKEUCHI, Shinichi; MARARA, Joseph. Features of Land Conflicts in Post Civil War Rwanda. **African Study Monographs**, v. 32, n. 3, p. 137-154, 2011.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Rwanda: From Post-Conflict Recovery to Green Growth**. Nairobi: UNEP, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal of Democracy em português**, v. 12, n. 1, p. 1-20, 2023.

VINX, Lars. Hans Kelsen and the material constitution of democracy. **Jurisprudence**, v. 12, n. 4, p. 466-490, 2021.

Como citar:

ABURACHID, Frederico José Gervasio. Desenvolvimento sustentável e democracia: a importância da sustentabilidade para políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-24, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 16/06/2025.

Texto aprovado em: 23/08/2025.